



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 2042559-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é requerente FABIO LUCAS VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS, é requerido MMJD DA 1ª VARA DO FORO DE IGUAPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, indeferiram o presente pleito de desaforamento.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº
2042559-64.2025.8.26.0000 – 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA
DE IGUAPE

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

REQUERENTE: FABIO LUCAS VALDOSKI RIBEIRO DOS
SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE IGUAPE

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO.
IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Fabio Lucas Valdoski Ribeiro dos Santos, acusado de homicídio e tentativa de homicídio, requer desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando que a Comarca de Iguape é pequena e os jurados conhecem os fatos devido à repercussão midiática.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade dos jurados, fundamentada na comoção social e repercussão midiática em cidade de pequeno porte, é suficiente para justificar o desaforamento do julgamento.

III. Razões de Decidir 3. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento. 5. A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de desaforamento, está em consonância com a jurisprudência, não havendo elementos concretos que demonstrem o comprometimento da imparcialidade dos jurados.

IV. Dispositivo e Tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não justifica o desaforamento do julgamento. 2. A repercussão do crime e a comoção social não são suficientes para o desaforamento, devendo haver comprovação concreta de comprometimento da imparcialidade dos jurados.

Legislação Citada:

CPP, arts. 70, 427 e 428.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021;

STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023;

STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2018.

VOTO Nº 12763

Fabio Lucas Valdoski Ribeiro dos Santos, pronunciado pelo Juízo “a quo” como incurso nas imputações a) artigo 121, §2º, inciso IV (vítima Paula); b) artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II (por duas vezes, vítimas Selma e Valdir), na forma do artigo 70, todos do Código Penal; c) artigo 304 do CTB e d) artigo 305 também do CTB, havendo entre as imputações “a” e “b” concurso material com as imputações “c” e “d”; requer, por meio de seu defensor, o DESAFORAMENTO (processo nº 0002080-88.2017.8.26.0244) do seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pleiteia o desaforamento para a Comarca de Registro poque Iguape é muito pequena e, devido ao número de jurados alistados ser reduzido, com certeza conhecem os fatos, haja vista a enorme proporção que tomou, pois foi veiculada matéria do acidente no portal www.globo.com, sem olvido de ocorrer incitação da população para comparecer à audiência, dada a

nomenclatura ao ato de “solidariedade a fim de exigir justiça”.

Outrossim, os habitantes da Comarca comentam o caso diariamente e, conforme dito acima, devido ao número reduzido de jurados, são conhecidos de todos, o que acarreta maior pressão, assim como, o fato de a família das vítimas ser influente na cidade.

Portanto, o desaforamento é medida necessária para que o requerente seja submetido a julgamento por um tribunal imparcial, garantia constitucionalmente assegurada.

Processado o presente feito, sem liminar (fls. 896/898), sobrevieram as informações (fls. 905/907 e 1072/1074).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 1242/1247).

É o relatório.

Segundo costa, no dia 25 de julho de 2017, por volta das 18h00min, na Rodovia Ivo Zanella, quilômetro 71 + 100 metros, Ilha Grande, na cidade e comarca de Iguape, na condução do veículo automotor Fiat/Uno, placas FFR-2059 Registro/SP,

o requerente agindo com dolo eventual (assunção do risco de produzir o resultado lesivo morte) e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desenvolveu velocidade completamente incompatível com a via e, na contramão, colidiu violentamente seu carro contra as costas de Paula Ribeiro, causando-lhe inúmeras lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Nas mesmas circunstâncias acima descritas, na condução do veículo automotor Fiat/Uno, placas FFR-2059 Registro/SP, o requerente agindo com dolo eventual (assunção do risco de produzir o resultado lesivo morte) e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, desenvolveu velocidade completamente incompatível com a via e, na contramão, colidiu violentamente seu carro contra as costas de Selma Ribeiro, que sofreu lesões corporais de natureza grave e Valdir Ribeiro que sofreu somente escoriações, somente não matando as demais vítimas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Também, nas mesmas circunstâncias acima descritas, o requerente deixou, como condutor do veículo automotor Fiat/Uno, placas FFR-205 Registro/SP, de prestar imediato socorro ou de solicitar auxílio da autoridade pública às vítimas (i) Paula Ribeiro, (ii) Selma Ribeiro e (iii) Valdir Ribeiro;

Por fim, nas mesmas circunstâncias já descritas, afastou-se do local dos fatos, para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída.

“Ab initio”, cumpre esclarecer que o instituto do Desaforamento é dotado de aplicação excepcional, dado que afasta o princípio do Juiz Natural, de modo que deve ser reconhecido somente quando esculpido nas hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal.

O que não se verifica no caso em apreço.

Isto porque, não há indício relevante de que se coloque em xeque a capacidade e parcialidade dos jurados da Comarca de Iguape.

O Juiz “a quo”, ao prestar as informações, aduz ser residente na comarca desde o ano de 2022 e jamais ouviu qualquer pessoa comentar acerca do fato.

Vide, quanto a esse particularizado aspecto:

“...Reitero, Excelência, que desde abril de 2022 resido na Cidade de Iguape, de modo que meu contato com a Comarca ultrapassa o mero convívio profissional: para além do trabalho diário no Fórum, este Magistrado também frequenta restaurantes, padarias, e

outros estabelecimentos comerciais; consome serviços dos mais variados tipos; frequenta academia de musculação e de artes marciais; passeia com sua família pelos bairros da Comarca, aqui permanecendo também na maior parte dos finais de semana e feriados. Enfim, tenho contato frequente com muitas pessoas, em diversos lugares, dos mais variados bairros e ocupações, e nunca ouvi comentários a respeito do caso em questão...”

Ou seja, a alegação defensiva de que as pessoas da cidade comentam a todo momento acerca desse caso não ocorre efetivamente.

Não satisfeito, o Magistrado, ainda, entrevistou os servidores do Cartório da 1ª Vara e os questionou acerca da repercussão social do caso.

Obteve informação de que, quando do cometimento do ilícito, efetivamente teve alguma repercussão, ainda mais porque foi noticiado na imprensa; no entanto, hoje, sete anos após, não se fala mais a respeito.

De outra banda, o fato de o delito ter tido repercussão na TV e mídias sociais, não é o suficiente para

justificar o desaforamento, na esteira de pacífica jurisprudência hodierna.

Nesse sentido, posicionamento do
Col. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO.
IMPARCIALIDADE DO JÚRI.
INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame¹. Agravo regimental
interposto contra decisão que não conheceu
do habeas corpus, no qual se pleiteava o
desaforamento do julgamento pelo Tribunal
do Júri, sob alegação de dúvida quanto à
imparcialidade dos jurados devido à
comoção social e repercussão midiática dos
fatos em cidade pequena.*

*II. Questão em discussão². A questão em
discussão consiste em saber se a alegada
parcialidade dos jurados, fundamentada na
comoção social e repercussão midiática em
cidade de pequeno porte, é suficiente para
justificar o desaforamento do julgamento.*

*III. Razões de decidir³. A mera presunção de
parcialidade dos jurados, sem embasamento*

empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento.

5. A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de desaforamento, está em consonância com a jurisprudência, não havendo elementos concretos que demonstrem o comprometimento da imparcialidade dos jurados.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não justifica o desaforamento do julgamento. 2. A repercussão do crime e a comoção social não são suficientes para o desaforamento, devendo haver comprovação concreta de comprometimento da imparcialidade dos jurados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg

no HC 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2018.

(AgRg no HC n. 935.434/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Trata-se de comarca com aproximadamente trinta mil habitantes e a lista de jurados contempla 170 inscritos, a qual é parcialmente renovada.

Como remate, bem andou a D. Procuradoria de Justiça ao ressaltar que “... *quanto à aventada suposta pré-disposição de jurados para condenação, os artigos 448, 449 e 450 do Código de Processo Penal preveem regras de impedimento e suspeição dos jurados, nada impedindo que a Defesa sustente tais questões no intuito de eventual exclusão, caso assim verifique em concreto e comprove...*” (fls. 1247).

Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 427 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefere-se o
presente pleito de desaforamento.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR